



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092150-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante BENEDICTA CARVALHO SEVILHA, é agravado CENTRO EDUCACIONAL GUTENBERG EIRELI - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33002

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2092150-92.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BENEDICTA CARVALHO SEVILHA

AGRAVADO: CENTRO EDUCACIONAL GUTENBERG EIRELI

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

JUIZ: LARISSA BONI VALIERIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. *Decisão de primeiro grau que liberou parte dos ativos financeiros bloqueados. Inconformismo da devedora.*
PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. *À margem do período durante o qual a quantia permaneceu bloqueada sem que a agravante sequer percebesse, e a consequente (im)prescindibilidade do montante para sobrevivência da devedora, o que justifica a impenhorabilidade, é certo que a liberação de todas as quantias bloqueadas havia sido há muito determinada, de modo que se impõe a liberação, em atenção ao quanto decidido.* **RECURSO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 358/359 da origem, integrada a fls. 371/372 (fls. 18/19 deste instrumento), que acolheu em parte a impugnação à penhora e deferiu o desbloqueio de parte do valor constricto, uma vez que a constrição teria recaído sobre proventos previdenciários.

Agrava a devedora visando ao desbloqueio da integralidade do montante. A quantia é impenhorável, pois tem origem em benefício previdenciário depositado na conta onde realizado o bloqueio. Não possui outra conta ou fonte de renda. O relatório indica que foram bloqueados R\$ 4.857,39. Cita o art. 7º da CF e art. 833, incisos IV e X, do CPC. A mera existência de saldo não autoriza a penhora. Busca a reforma da r. decisão. Requer efeito suspensivo.

O recurso foi processado com efeito suspensivo, impedindo-se o

levantamento da quantia excedente a R\$ 3.151.83 por qualquer das partes (fls. 21/23).

A recorrente se manifestou a fls. 27/28, esclarecendo a origem de diferença cuja liberação é pretendida.

Não foi apresentada contraminuta (fls. 31).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

A r. decisão agravada foi proferida em execução de título extrajudicial amparada em contrato de prestação de serviços educacionais e que tramita desde novembro de 2019.

Em setembro de 2020, foram bloqueados R\$ 10.523,35, quantia depositada em conta que a devedora mantinha junto ao Banco do Brasil, e que foi considerada impenhorável por esta C. Câmara, em aresto assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu o desbloqueio de valores constritos em contas bancárias de titularidade da executada. Impossibilidade da penhora de conta corrente recebedora de benefício previdenciário e dos valores encontrados em contas de poupança a ela atrelados, de valor inferior a 40 salários-mínimos, nos termos do art. 833, IV e X do CPC/15. Precedentes desta C. Corte. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO (AI nº 2005385-60.2021.8.26.0000).

Deferiu-se a penhora de 20% dos benefícios previdenciários, porém, a r. decisão foi reconsiderada, em razão dos fundamentos perfilhados pela D. Turma Julgadora por ocasião do julgamento do recurso (fls. 214/215 da origem).

Em fevereiro de 2022, foi deferida utilização reiterada do SISBAJUD (teimosinha) para constrição de ativos financeiros (fls. 245). No entanto, em decorrência **“da impenhorabilidade dos valores depositados na**

conta corrente de nº 10503.378-0 e na conta poupança de nº 503.378”, reconhecida em sede de agravo de instrumento, foi determinado o desbloqueio (fls. 268/269).

Naquele momento, o extrato apresentado pela recorrente indicava que haviam sido bloqueados R\$ 7.636,68 (fls. 250), ao passo que, segundo o protocolo a fls. 270, o total bloqueado atingia R\$ 9.029,97.

O processo foi arquivado em novembro de 2022, sobrevivendo pedido de penhora via SISBAJUD em fevereiro de 2024. Na ocasião, a dívida era de R\$ 23.919,40.

O pedido foi deferido e, segundo o relatório a fls. 327/330, emitido em 01.08.2024, haviam sido bloqueados R\$ 4.857,39. A constrição realizada em 27.06.2024 teria atingido R\$ 3.418,54 e, em 08.07.2024, foram bloqueados R\$ 1.438,85.

Insurgiu-se a devedora contra o bloqueio, argumentando, como outrora, que o montante era impenhorável, pois decorrente de benefício previdenciário (fls. 320/323).

Apresentado extrato da conta sobre a qual recaiu a constrição (fls. 353/354), apurou-se que, no dia 27.06.2024, foram bloqueados R\$ 1.716,30, e não R\$ 3.418,54 como indicado a relatório do Sisbajud fls. 329.

Reconhecida a impenhorabilidade do montante, porém, considerando os valores descritos nos extratos, foram liberados R\$ 3.151,83 à devedora.

Por meio deste recurso, pretende a devedora a liberação da integralidade do montante bloqueado, indicado no relatório do Sisbajud.

Inicialmente, nem mesmo a devedora sabia esclarecer a origem da divergência entre o montante indicado pelo relatório (R\$ R\$ 3.418,54, fls. 329) e aquele descrito em seu extrato (R\$ 1.716,30, fls. 353).

A decisão que deferiu o processamento do recurso, determinou que a recorrente apontasse a origem da diferença, tendo a devedora esclarecido

que, por um lapso, R\$ 1.647,19 que haviam sido bloqueados em fevereiro de 2022 permaneciam indisponíveis desde então (fls. 27/30).

Naquela ocasião, a constrição recaiu sobre R\$ 7.636,68 e, posteriormente, sobre R\$ 1.647,19. Todavia, embora a decisão a fls. 268/269 tenha determinado a liberação de **todos os valores bloqueados na conta**, apenas o primeiro montante foi liberado. A quantia constrita no dia 07.03.2022 permanece indisponível desde então e a diferença entre o valor liberado e o pretendido pela recorrente, indicado no relatório do Sisbajud, corresponde a tal montante, atualizado.

À margem do período durante o qual a quantia permaneceu bloqueada sem que a agravante sequer percebesse, e a consequente (im)prescindibilidade da quantia para sobrevivência da devedora, o que justifica a impenhorabilidade, é certo que a decisão a fls. 268/269 havia determinado a liberação de todas as quantias bloqueadas na conta, o que impõe o desbloqueio também dos R\$ 1.647,19.

Em suma, é caso de se prover o recurso para deferir a liberação da integralidade das quantias bloqueadas até a presente data na conta que a devedora mantém junto ao Banco do Brasil (agência 6535-8, conta corrente n.º 503.378).

Por fim, alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora